

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1691/79 PROC. DRHU Nº 2612/79
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Equivalência de estudo) de Naide Rossi e Amélia Rossi do Curso de Educação Doméstica e Dietética para Donas de Casa.
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1929 /80 - CEPG - Aprov. em 10 / 12 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, através do Serviço de Exames Supletivos, em 29/8/79, anexando os Certificados de Naide Rossi e Anézio Rossi, bem como o histórico escolar de Naide Rossi, consulta este Conselho Estadual de Educação sobre se deveria considerar o Curso de Educação Doméstica e Dietética para Donas de Casa como equivalente à conclusão do ensino de 1º grau. Informa, ainda, que as interessadas desejavam obter o Certificado de Habilitação Profissional na modalidade Economia Doméstica, pois haviam sido aprovadas nos exames supletivos profissionalizantes, autorizados pela Deliberação CEE nº 11/74.

1.2 - As interessadas concluíram o curso em apreço no extinto Instituto "Santa Amália; montido pela Liga das Senhoras Católicas.

1.3 - Naide Rossi, além do Certificado de Conclusão de Curso, expedido em 10/12/48, comprovou, mediante a expedição do histórico escolar emitido em 5/7/72, ter cumprido o CURSO PREPARATÓRIO nos anos de 1945 e 1946 e o CURSO DE ECONOMIA DOMÉSTICA E DIETÉTICA PARA DONAS DE CASA nos períodos letivos de 1947 e 1948. No referido Certificado "in fine", consta: "Obs.: Pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi transformado em Curso Ginásial Industrial - Grau médio 1º ciclo". No verso do Certificado de Conclusão de Curso acham-se as médias obtidas: Média do Curso Geral: 1º ano: 56,25; 2º ano: 54,58 - Média de Educação Doméstica: 1º ano: 68,12; 2º ano: 68,75.

1.4 - Anélia Rossi fez jus ao Certificado do Curso de Educação Doméstica e Dietética para Donas de Casa em 14/12/1946, mas não apresentou comprovante

PROCESSO CEE Nº 1691/79 PARECER CEE Nº 1929 /80 (fls.2)

de seu histórico escolar. No verso do mencionado Certificado, encontram-se as notas obtidas: Média do Curso Geral: 1º ano: 53,57; 2º ano: 50,0 - Média de Educação Doméstica: 1º ano: 64,37; 2º ano: 68,48.

1.5 - Neide Rossi estudou os seguintes conteúdos curriculares:

1.5.1 - no CURSO PREPARATÓRIO (1945-1946)

Religião
Português
Francês
Matemática
História
Geografia
Ciências
Química
Educação Cívica
Desenho
Trabalhos Manuais

1.5.2 - no CURSO DE EDUCAÇÃO DOMÉSTICA E DIETÉTICA PARA DONAS DE CASA (1947-1948)

Religião
Português
Francês
Matemática
História
Geografia
Química
Educação Familiar
Desenho
Dietética
Higiene
Puericultura e Enfermagem
Contabilidade
Artes Domésticas
Corte e Costura
Avicultura
Jardinagem

NOTA: Os conteúdos curriculares sublinhados (grifos nosso) são aqueles relacionados com Economia Doméstica.

1.6 - Conquanto Anézia Rossi não tenha apresentado histórico escolar, como realizou o mesmo curso e no mesmo estabelecimento de ensino, é de supor-se que tenha estudado consoante a mesma grade curricular.

2. APRECIACÃO

2.1 - As interessadas realizaram seus cursos sob a égide da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, do 30 de janeiro de 1942) e será, principalmente, através de suas disposições legais que as pretensões de Naide e Anézia Rossi poderão ser analisadas.

2.2 - Referida Lei estabeleceu dois ciclos para o ensino Industrial (art. 69): o 1º ciclo abrangendo o Ensino Industrial Básico, e de Mestria, o Artesanal e o de Aprendizagem; no § 2º do referido artigo eram indicados os cursos de 2º ciclo: Ensino Técnico e Ensino Pedagógico. O artigo 9º enumerava os cursos:

1º Ciclo

Cursos Industriais
Cursos de Mestria
Cursos Artesanais
Cursos de Aprendizagem.

O § 1º do citado artigo definia os objetivos dos cursos Industriais: "Os cursos Industriais são destinados ao ensino, de modo completo, de um ofício ou ocupação cujo exercício requeira a mais longa formação profissional". O artigo 23 estabelecia a duração dos cursos industriais: quatro anos. As condições para ingresso nos cursos citados encontram-se no artigo 30, inciso I: "a) ter doze anos feitos e ser menor de dezessete anos; b) ter recebido educação primária conveniente; c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que deva realizar" (grifo nosso). O artigo 15 definia os tipos de estabelecimentos: "a)...; b) escolas industriais, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais; c)...; d)..." (grifo nosso).

O artigo 18 (Capítulo IV) tratava da "articulação no ensino industrial e deste com outras modalidades de ensino": "I: os cursos de formação profissional- entre os quais se encontram os industriais- do ensino Industrial se articularão entre si de

modo que os alunos possam progredir de um o outro, segundo sua vocação e capacidade; II - os cursos de formação profissional do primeiro ciclo estarão articulados com o ensino primário (1) e os cursos técnicos, com o ensino secundária, do 1º ciclo, de modo que se possibilite um recrutamento bem orientado; III - ..." (grifo nosso).

2.4 - O Decreto-Lei nº 4.119/42, fixando as Disposições Transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Industrial, dispõe em seu artigo 1º: "Os estabelecimentos de ensino Industrial, ora existentes no País, federais, estaduais, municipais ou particulares, deverão, até o dia 31 de dezembro do corrente ano (1942), quanto à sua organização e regime, adaptar-se aos preceitos normativos fixados pela Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942)". E no §3º do citado artigo: "Os estabelecimentos de ensino Industrial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e bem assim os mantidos por particulares que devam passar a categoria de escolas técnicas ou de escolas Industriais promoverão, desde logo, junto ao Ministério da Educação, o processo de sua equiparação ou reconhecimento" (grifo nosso).

2.5 - Analisando-se o que ocorreu com o curso de Educação Doméstica e Dietética para Donas de Casa, ministrado pelo Instituto "Santa Amália" (Liga das Senhoras Católicas) em face do disposto na Lei Orgânica do Ensino Industrial, e considerando-se a situação escolar das Interessadas, observe-se o seguinte:

2.5.1 - O Curso de Educação Doméstica e Dietética para Donas de Casa possuía dois níveis: um Preparatório de dois anos e outro de Educação Doméstica e Dietética para Donas de Casa, com dois anos de duração. O Decreto-Lei nº 4.073/42, no artigo 23, fixava a duração de 4 anos para os cursos industriais enquanto que o § 1º do artigo 9º definia os objetivos do curso em apreço: "...ensino de modo completo de um ofício cujo exercício requeira a mais longa formação profissional". O curso do Instituto "Santa Amália", completado pelas interessadas em quatro anos -os dois primeiros eram "preparatórios"- objetivavam pela sua denominação, a preparação de Donas de Casa para os misteres do lar, e não para o Indústria.

(1) Pelo Lei nº 0176, de 31/3/1950, assegurou aos alunos "que concluírem o 1º ciclo do ensino industrial, comercial e agrícola o direito à matrícula nos cursos clássicos e científicos...".

2.5.2 - O artigo 15 da Lei Orgânica do Ensino Industrial definia os três tipos de estabelecimentos, mencionando-se na alínea "a" que deveriam denominar-se "escolas industriais" e, de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.119/42, -complementando a Lei Orgânica- estabelecia que até o dia 31/12/1942 deveriam adaptar-se à nova Lei "... promovendo desde logo, junto ao Ministério da Educação, o processo de sua equiparação ou reconhecimento" (§ 3º). O artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.073/42 previa duas modalidades de escolas: as equiparadas e as reconhecidas. Equiparadas -seriam as Escolas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que fossem autorizadas pelo Governo Federal. Reconhecidas-seriam as Escolas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica do ensino privado e que tivessem sido autorizadas pelo Governo Federal. O Instituto "Santa Amália" não teve sua situação definida -não consta nos certificados que tenha sido "reconhecida". Seria uma Escola Artesanal? Tais disposições legais não foram cumpridas pelo Instituto "Santa Amália" até dezembro de 1948, data da expedição do diploma de Naide Rossi, pois nada consta nos autos, demonstrando que tais providências houvessem sido tomadas. E não o fez -acreditamos nós- por se tratar da Escola de Ensino Profissional Livre que ainda funcionava de conformidade com o Decreto Estadual nº 6.841/34, que estabeleceu condições para registro, funcionamento e equiparação das escolas e cursos particulares. Não se ajustou aos tipos de estabelecimentos do Ensino Profissional Livre em nenhuma das categorias propostas pelo artigo 2º e alíneas do Decreto nº 26.570/56, que regulamentou a Lei nº 3.344/56. Dizia a alínea "c":

"c) Categoria C: Escolas Profissionais Livres os que montivarem um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração, em nível equivalente aos do 1º ciclo e para os quais se exija, para Ingresso, conclusão da curso primário completo ou demonstração do nível equivalente de escolaridade".

Tal Decreto somente foi promulgado em 1956 quando as interessadas já haviam concluído seus cursos não os beneficiando, portanto.

2.6 - Pelo exposto e com fundamento na legislação federal e estadual que vigoravam no período de 1945 e 1948, Naide Rossi e Anézia Rossi não podem ter seus cursos (Economia Doméstica e Dietética para Donas de Casa) reconhecidos como equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

Respondo-se à consulta do Departamento de Recursos Humanos - Serviços de Exames Supletivos - da Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 17 de novembro de 1980

João Baptista Salles da Silva

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator .

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente